

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 59/2023

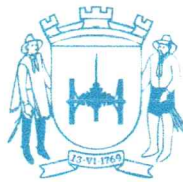
Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS/LAPA-PR e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/LAPA-PR a firmar Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa – APAE, para repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, e dá outras providências.

*ANEXE ao projeto.
23/08/2023
[Assinatura]*

O Projeto de Lei nº 59/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é realizar Termo de Colaboração entre o Município e em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS/LAPA-PR e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/LAPA-PR com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa – APAE, inscrita no CNPJ nº 40.298.143/0001-46, para repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social por meio da Emenda Parlamentar nº 2022320380002, do Senador Flávio Arns – PSB/PR, no valor total de R\$30.000,00 (Trinta mil reais), em parcela única.

Tem por finalidade a aquisição de materiais de custeio a ser utilizado na execução de atividades nos “Serviços de Proteção Social especial para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias”, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação.

Verificou-se que a propositura foi devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal da Lapa/Pr, sob nº1957/2023 e obteve recepção de apreciação favorável de admissibilidade da matéria nos termos do artigo 113 do Regimento Interno em data de 16/08 do corrente ano.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente cumpre referir que a competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação é determinada pelo **Regimento Interno**:

Art. 53 – *A análise das proposições compete:*

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 – *À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.*

No mérito verifica-se que a Entidade deverá prestar contas ao Município mensalmente e bimestralmente ao Tribunal de Contas.

O Termo de Colaboração terá validade de 12 (doze) meses a contar da data de publicação do mesmo, podendo ser alterado por termo aditivo ou apostilamento, o qual deverá ser solicitado ao Departamento Geral de Políticas de Assistência Social até 30 (trinta) dias antes do término do termo.

*Sobre o assunto, nossa **Lei Orgânica** dispõe que:*

Art. 8º. *Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:*

(...)

IV – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

*c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das **pessoas portadoras de deficiência**;*

Ainda complementa adiante:

Art. 136 – *O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar **à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o***



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

(...)

Art. 146 – *O Município assegurará no âmbito da sua competência, a proteção e a assistência a família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como **ao deficiente**, na forma da Constituição Federal.*

A **Lei Federal nº 13.019/2014** alterada pela **Lei nº 13.204/2015** estabelece para a realização de termos de fomento:

Art. 16. *O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.*

Art. 30. *A administração poderá dispensar a realização do chamamento público:*

(...)

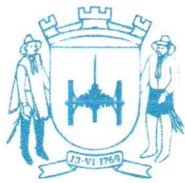
VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

(...)

Art. 33. *Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:*

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

Pelo exposto, diante do relevante interesse social prestado pela Entidade de caráter social e sem fins lucrativos que atende prioritariamente o público de pessoas com deficiência intelectual e múltipla do nosso Município visando garantir a autonomia e a



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

inclusão social o presente Projeto de Lei atende os requisitos legais para a concessão dos recursos.

Nestes termos, somos pela aprovação da presente matéria, submetendo-a ao Douto Plenário *secundum legem*, a quem caberá a decisão final.

Lapa/Pr, 22 de agosto de 2023.

GUSTAVO DAOU

Vereador Relator

MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO

Vereador Presidente

OSVALDO BENEDITO CAMARGO

Vereador Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2010/2023
Data: 23/08/2023 - Horário: 10:27
Administrativo